



DESPACHO

Ref.: Pregão nº 106/2019 Processo nº 310/2019

Objeto: "AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO PASSAGEIRO E MOTOCICLETA PARA USO DESTA MUNICIPALIDADE"

Trata-se de pedido de impugnação de edital formulado pela empresa APRAVEL VEÍCULOS LTDA.

Em apertada síntese, a empresa APRAVEL VEÍCULOS LTDA, através do protocolo nº 1926/2020, datado em 14/01/2020, apresenta impugnação ao edital do referido pregão em epígrafe, alegando que são exigidas no instrumento convocatório, mais precisamente ao item II do termo de referência, ilegal vício de macular a competitividade do certame, direcionando o mesmo para o veículo Toyota Corola com tecnologia híbrida, culminando, assim, na redução da ampla concorrência. Haja vista, que a empresa pretende participar com o veículo Cruze Flex, que não atende as especificações do edital.

Primeiramente, os autos foram encaminhados ao órgão solicitante para análise e parecer do impugnante.

A priori, conforme rememorado pelo órgão solicitante, através do ofício especial às fls. 157/158, a empresa APRAVEL VEÍCULOS LTDA alega que no edital é mencionado o Decreto 7.772/2019, onde não consta a exigência de aquisição de veículo com tecnologia híbrida, e sim motor flex. Entretanto, o art. 3º do mesmo decreto discorre que em casos excepcionais serão examinados e decididos pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que por sua vez, é exaurido nos autos do processo em fls. 30, o ofício do Secretaria Municipal de Meio Ambiente discorrendo e se embasando nas ações formuladas pela ONU, recomendação para que seja **adquiridos veículos com tecnologia híbrida**.

Identificamos nos autos do processo em fls. 17/29 e 101/110, que consta quatro orçamentos de empresas distintas, que por sua vez foram utilizados para se fazer o valor estimado do item II. Destarte, o objeto do certame claramente não está direcionado à alguma empresa específica. Logo, existem diversas empresas que ofertam veículos com tecnologia híbrida e que atendam as necessidades do município, não havendo o que se falar em qualquer alteração do edital.

Não cabe a este Pregoeiro atuar na fase interna da licitação, muito menos interferir junto a Secretaria/Órgão solicitante o porquê da escolha de um veículo híbrido ou não, não é competência do Pregoeiro intervir no processo para este fim, tal situação no caso em concreto refere-se especificamente a discricionariedade do Senhor Prefeito e pelo seu gabinete, responsável pela elaboração do objeto a ser licitado.



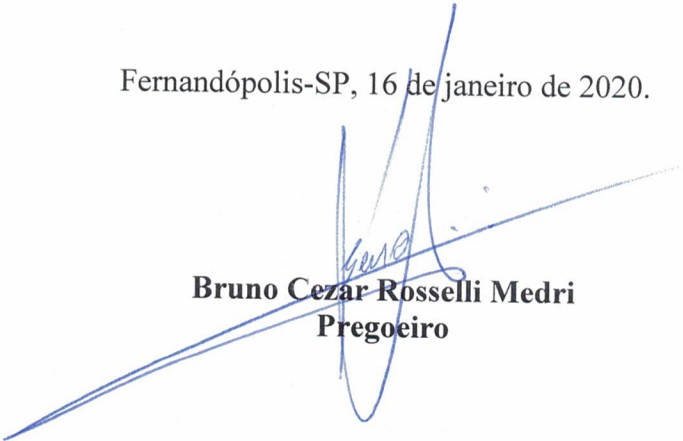
Consta nos autos às fls. 157/158, a manifestação do Gabinete do Prefeito ratificando a escolha da tecnologia híbrida, e manutenção do descritivo como está.

Assim sendo, não se pode confundir a discricionariiedade da Administração na avaliação de oportunidade e conveniência com restrição ou limitação de participação do certame.

Por fim, diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, DECIDO conhecer a impugnação ao Edital de Pregão nº 106/2019, apresentada pela empresa APRAVEL VEÍCULOS LTDA, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR o pedido formulado pela mesma, razão pela qual MANTENHO INALTERADO o referido edital em todos os seus termos.

Ciência imediata aos interessados.

Fernandópolis-SP, 16 de janeiro de 2020.


Bruno Cezar Rosselli Medri
Pregoeiro